



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13851.000798/96-27
Recurso nº 303-128.449 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.037
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado OLGA FRANCISCHINI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

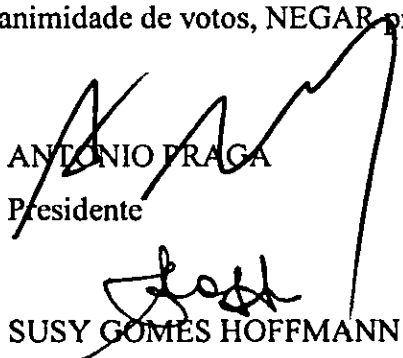
FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula,
por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a
identificação da autoridade que a expediu.

Súmula nº 1 do 3º. CC- É nula, por vício formal, a notificação
de lançamento que não contenha a identificação da autoridade
que a expediu.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo,
Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de

Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

Leonilda Franceschini apresentou impugnação e documentos (fls.01/05) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Amélia”, localizado no Município de Iacanga – SP, com área total de 677,5 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 3229225-2.

Em despacho decisório (fls.08), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto intimou o contribuinte a:

1. formalizar um processo para cada notificação impugnada, tendo em vista que os parâmetros utilizados para determinar o valor estipulado pelas Prefeituras Municipais, para fins de lançamento do ITBI, podem não seguir as mesmas determinações legais de apuração da base de cálculo do ITR;
2. apresentar laudo técnico específico do imóvel objeto da Notificação impugnada emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, contendo os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas acompanhado de ART, evidenciando que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza, pois estas já foram consideradas quando do levantamento realizado para fixação do VTN de cada município.

O contribuinte apresentou petição (fls.11/12) requerendo a dilação de prazo para apresentação de laudo técnico.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiu acórdão (fls.15/17)) julgando a impugnação improcedente, tendo em vista que a base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.67/70) alegando em síntese que:



- a) não se sabe qual o critério de uniformização usou a Secretaria da Receita Federal e demais órgãos para fixar o VTN de mercado do exercício de 1995, tendo em vista que no exercício de 1994 tributou o VTN em R\$ 961.336,65; exercício de 1995 tributou o VTN em R\$ 1.248.636,41 e exercício de 1996, tributou o VTN em R\$ 610.071,99;
- b) que não será o laudo técnico que servirá de subsídio para visualizar o tratamento diferenciado na tributação do VTN/95, o qual comporta uma refinada análise quanto ao critério de avaliação pelos eventuais agentes da Secretaria da Fazenda;
- c) conforme laudo técnico elaborado por profissional especializado na pessoa do Engenheiro Agrônomo Dr. Gumerindo José, inscrito no CREA sob nº. 0600728438, considerando o valor de mercado do imóvel no ano de 1995, o VTN seria de R\$ 566.280,00, seguindo as exonerações do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo.

A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.93/97) anulando o processo, por maioria de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

A União apresentou Recurso Especial de Divergência (fls.100/106) alegando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.127/130) aduzindo que como bem ressaltado na decisão recorrida, a notificação de lançamento em comento, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura, porém, a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu, é requisito indispensável, por se tratar de pressuposto de caráter obrigatório.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. (grifo nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Cumprе ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanacão segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Ora, no presente caso, falta ao lançamento requisito essencial os termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72, que é IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula", o que traz, indiscutível vício formal ao lançamento, tornando-o nulo

Como referido no relatório, a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão anulando o processo, por unanimidade de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

E, considerando que tal tema já foi objeto de Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: **Súmula nº 1** - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, entendo que é incabível e infundada qualquer discussão sobre o tema.

Portanto, não vejo como modificar o entendimento trazido pelo Acórdão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho, em vista da matéria ser pacífica e sumulada pelo Terceiro



Conselho, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL , a fim de manter a decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de anular o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

